

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo N.º 033/2023

Referência: Pregão Eletrônico 021/2023

Recorrente: TRO LOCACOES DE PIPA LTDA, CNPJ: 34.503.918/0001-75

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo, interposto por TRO Locações de Pipa Ltda, CNPJ: 34.503.918/0001-75, em face de decisão do Pregoeiro em procedimento licitatório, no Pregão Eletrônico n.º 021/2023, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual locação de caminhão pipa, com capacidade mínima de 8000 litros, para realização de transporte de água potável, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após a disputa de lances e fase de habilitação, houve a inabilitação da recorrente, em virtude da apresentação de autorização/declaração da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e/ou Vigilância Sanitária Municipal para transportar água potável fora da validade, conforme consta das informações disponíveis no sistema eletrônico.

Aberto o prazo para manifestação de recurso, a empresa TRO Locações de Pipa Ltda manifestou sua irresignação:

“Boa Tarde, manifesto o interesse em interpor recurso, contra a decisão da Comissão em Inabilitar a empresa TRO, bem com o declarado vencedor do certamente, devido a documentação e proposta apresentada pela mesma. Assim manifestamos o interesse em interpor recurso.” (sic)

A recorrente NÃO enviou suas razões de recurso.

As contrarrazões não foram apresentadas.

Breve relato.

2. DO MÉRITO

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que a Recorrente não enviou suas razões recursais que pudessem fundamentar e amparar a sua intenção inicial. Contudo, o recurso foi interposto e, apesar de diminutas as razões apresentadas, merece ser julgado.

Quanto ao mérito, penso não ser plausível seu provimento, pelo que passo a discorrer.

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório. Nesse prumo, o Edital da licitação em apreço, especificamente no item 9.11.5, exigiu a apresentação de Autorização/declaração da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e/ou Vigilância Sanitária Municipal para transportar água potável, tendo em vista que todo caminhão-pipa destinado ao transporte de água potável deverá atender às condições higiênico-sanitárias e possuir Certificado de Vistoria de Veículo emitido pela Vigilância Sanitária.

O Edital é a LEI entre as partes e deve ser seguido como tal. De maneira a firmar este entendimento, o art. 41 da Lei 8.666/93 dispõe que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O TCE/MG já se posicionou sobre o assunto em julgamento da Denúncia n. 965768, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 16 de outubro de 2020, vejamos:

1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das normas e das condições editalícias previamente estabelecidas, em proteção à segurança jurídica, à competitividade e à isonomia (arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993).

Nesse contexto, insta salientar por oportuno, que o artigo 43 da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações e atualizações posteriores, determina:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

No dispositivo legal que trata da possibilidade de concessão de prazo para microempresas apresentarem documentação regularizada, há expressamente a informação de que este prazo deverá ser concedido exclusivamente em relação aos documentos irregulares apresentados para comprovação da **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**.

A Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que, para fins de licitação, os documentos que comprovam a **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** estão dispostos no artigo 29, senão vejamos:

“Art. 29. A documentação relativa à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, conforme o caso, consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro de Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do

Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (grifo nosso).

O artigo 29 citado é taxativo e não cita a prova de atendimento a requisitos específicos, justamente porque esta está prevista no artigo 30 da lei das licitações, que trata, para fins de licitação, dos documentos que poderão ser exigidos para habilitação dos licitantes como comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**:

“Art. 30. A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (gn)

A Lei considerou que, para habilitação, os documentos fiscais são aqueles relacionados aos recolhimentos de impostos ou outras obrigações de ordem tributária, enquanto a qualificação técnica tem a finalidade de demonstrar que a empresa atende a requisitos específicos previstos em legislação vinculada a atividade da empresa.

Deste modo, resta claro que a inabilitação da recorrente foi devida, já que foi a LEI determinou que, para fins de licitação, atendimento a regulamento específico não é documento fiscal, é sim documento referente à qualificação técnica, e a Lei Complementar 123/06 previu expressamente que havendo irregularidade na documentação FISCAL OU TRABALHISTA é que poderá ser concedido o prazo para comprovação da regularidade.

3. DA CONCLUSÃO

Portanto, a manifestação de recurso da empresa **TRO LOCACOES DE PIPA LTDA**, não contém pilastras para seu provimento.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro conhece do recurso interposto, porém **negando-lhe provimento**, mantém a decisão que inabilitou a recorrente.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a

manutenção da decisão deste Pregoeiro, sugerindo à Autoridade Superior ao **não provimento** da manifestação de recurso interposto.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

SMJ, é como entendo.

Lambari, 12 de julho de 2023.

Adalberto Luiz da Silva
Pregoeiro